

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0464/2025

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Inicialmente cabe destacar que, para a elaboração do presente parecer técnico, além do documento médico anexado ao Evento 1, ANEXO2, Página 12, também foi considerado o documento médico apensado ao Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I).

Trata-se de Autora, de 53 anos de idade, apresentando histórico de sangramento uterino anormal há cerca de 6 meses, com perda de peso abrupta (cerca de 10kg em 1 mês), saciedade precoce e abdome globoso com sinais de ascite. Exame de tomografia computadorizada (realizada em janeiro de 2025) com massa exofítica com densidade heterogênea, de aspecto suspeito para lesão neoplásica. Apresenta marcadores tumorais alterados (CA 15-3 = 139,8 U/mL; CA 19-9 = 340,89 U/mL; e CEA = 87,03 ng/mL). Foi encaminhada para consulta em ginecologia (oncologia), para avaliação (ANEXO I). O laudo anatomopatológico do material obtido por biópsia de material ginecológico, liberado em 25 de fevereiro de 2025, foi conclusivo para ausência de malignidade (Evento 1, ANEXO2, Página 12).

Foram pleiteados consulta em oncologia e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 10).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 10) também tenha sido pleiteado o tratamento oncológico, nos autos processuais consta laudo anatomopatológico do material obtido por biópsia de material ginecológico conclusivo para ausência de malignidade. Elucida-se que o tratamento oncológico destina-se ao manejo terapêutico de pacientes com diagnóstico confirmado de câncer. Sendo assim, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento.



No que tange à consulta em oncologia também demandada, informa-se que foi verificado que a Autora se encontra inserida no Sistema Estadual de Regulação – SER para consulta em ginecologia (oncologia), tendo sua classificação de risco sido alterada pelo regulador da central REUNI-RJ, para azul, mediante ao resultado anexado de laudo histopatológico negativo para câncer, mas com resultados laboratoriais de alterações de marcadores tumorais.

Sendo assim, informa-se que a consulta em oncologia pode estar indicada ao quadro clínico apresentado pela Autora, cabendo ao Sistema Estadual de Regulação – SER informar se a Requerente atende aos critérios de inclusão para acesso à referida consulta.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível

ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO II).

Reitera-se que em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO III), este Núcleo verificou que a Assistida foi inserida em 03 de fevereiro de 2025 para ambulatório 1ª vez – ginecologia (oncologia) com classificação de risco azul e situação em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO IV), verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº 40, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – ginecologia (oncologia).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

No que tange à “existência de possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da parte Autora, ante a demora no fornecimento do(s) tratamento(s) por ela pleiteado” (Evento 3, DESPADEC1, Páginas 1 e 2), informa-se que compete ao seu médico assistente tal avaliação, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa e as suas respectivas inferências.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO III

ANEXO IV

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde